



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.432 - SC (2016/0275422-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDEVILSON AMORIM (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DIVERSIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DE PARTE DAS DROGAS APREENDIDAS JUNTAMENTE COM APETRECHOS COMUMENTE UTILIZADOS NO PREPARO DO MATERIAL TÓXICO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito.
3. A variedade - maconha, cocaína e crack - e a natureza altamente deletéria de duas das substâncias tóxicas localizadas em poder do agente são fatores que, somados à apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo dos estupefacientes, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.
4. Não há como, em *habeas corpus*, concluir que o réu será beneficiado com a fixação de regime inicial menos gravoso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou com a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, diante das circunstâncias adjacentes ao delito.
5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
6. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante da gravidade efetiva do delito.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.432 - SC (2016/0275422-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDEVILSON AMORIM (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de EDEVILSON AMORIM contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou a ordem visada no HC nº 4009801-67.2016.8.24.0000, mantendo a segregação cautelar do paciente nos autos da ação penal em que responde pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentado elementos concretos que justificassem a ordenação e manutenção da custódia cautelar na espécie, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Alega que em caso de eventual condenação o paciente fará jus ao redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, à conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a regime inicial menos gravoso, pelo que seria desproporcional a sua segregação antecipada.

Ressalta a excepcionalidade da custódia preventiva que, com o advento da Lei 12.403/11, somente poderá ser decretada quando as medidas cautelares alternativas forem insuficientes ou inadequadas, o que não seria a hipótese dos autos.

Pondera que o réu é primário e sem antecedentes criminais, predados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor, ou a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas (e-STJ Fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

180 e 181).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.432 - SC (2016/0275422-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou a ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante **no dia 4-9-2016**, convertida a segregação em preventiva, e denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque guardava e transportava, para fornecimento a terceiros, uma porção de cocaína, pesando 8,1 g (oito gramas e um decigrama), 8 (oito) porções de maconha com peso de 72,4 g (setenta e dois gramas e quatro decigramas), bem como 2 (duas) porções de crack apresentando massa de 13,4 g (treze gramas e quatro decigramas) e uma balança de precisão.

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

No dia 04 de setembro de 2016, por volta das 11h16min., os policiais militares Fernando Arnold Rocha e Sérgio Negrelli Júnior após receberem denúncia de tráfico de drogas, dirigiram-se até a Rua Itapoá, barraco na encosta do mangue, defronte ao nº 79, bairro Comasa, nesta cidade.

Ao chegarem no local, avistaram o ora denunciado, o qual ao visualizar os milicianos empreendeu fuga e se escondeu embaixo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da residência. Ato contínuo, abordaram Edevilson e durante busca pessoal, verificaram que o mesmo trazia consigo, para fins de comercialização, 01 (uma) porção de pó branco, apresentando massa bruta de 8,1 g (oito gramas e uma decigrama) de substância cocaína¹.

Após os policiais adentraram na residência, e lograram encontrar no interior de uma sacola 08 (oito) porções de erva compactada, apresentando massa bruta total de 72,4g (setenta e dois gramas e quatro decigramas) da substância vulgarmente conhecida como maconha e 02 (duas) porções de substância branco-amarelada petrificada, apresentando a massa bruta total de 13,4g (treze gramas e quatro decigramas) da substância conhecida vulgarmente como crack, drogas estas que o ora denunciado mantinha em depósito sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar para posterior venda.

Além dos estupefacientes, também foi encontrado com o denunciado Edevilson, aproximadamente R\$ 31,00 (trinta e um reais) em espécie, fruto da narcotraficância que o ora denunciado vinha exercendo, bem como uma balança de precisão com resquícios de drogas. (e-STJ Fls. 88 e 89)

Verifica-se que o Magistrado Singular, em audiência de custódia realizada em 5-9-2016, converteu a prisão em flagrante em preventiva, asseverando que o paciente "estava na posse de dinheiro e uma pedra de crack" e que no local, os policiais "ainda encontraram balança de precisão e sacola com crack (pedra bruta que daria 50 pedras), cocaína e maconha" (e-STJ fls. 54 e 55).

Acrescentou que "a conversão da prisão em flagrante para preventiva justifica-se para garantia da ordem pública à vista da diversidade (crack, cocaína e maconha) e, sobretudo, pela quantidade das drogas disponíveis para venda e do respectivo potencial lesivo", destacando, ainda, que "a quantidade revela, a princípio, que o agente possuía boa clientela e estava fixado há tempo naquele ponto comercial" (e-STJ Fls. 55).

Pontuou, por fim, que "diante deste quadro as medidas cautelares (CPP, art. 319) não surtirão os efeitos necessários e imprescindíveis para resguardar a ordem pública, impondo-se a manutenção da prisão, agora na forma preventiva" (e-STJ fls. 55).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que denegou a ordem, ao argumento de que, "ao contrário do alegado, não há constrangimento ilegal decorrente da ausência dos requisitos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312 do CPP", *"isso porque, conforme exposto pelo Magistrado, os documentos indiciários dão conta da existência de prova da materialidade e de indícios de autoria, especialmente a palavra dos policiais e as circunstâncias em que o paciente foi abordado"* (e-STJ Fls. 81).

O Colegiado Estadual ponderou que *"também não prospera a alegação do impetrante no sentido de estar ausente a fundamentação a sustentar a custódia, pois houve motivação concreta no tocante à garantia da ordem pública"*, ressaltando que, *"como bem salientou o Magistrado, a gravidade concreta do delito, extraída da diversidade e da quantidade de drogas apreendidas com o paciente, autoriza a segregação para acautelamento da ordem pública"* (e-STJ Fls. 82).

Asseverou-se no aresto impugnado que, *"conforme consta no termo de exibição e apreensão e no laudo de constatação, ele trazia consigo: 8 porções de maconha, com total de 72,4g, 1 bucha de cocaína com 8,1g, 2 pedras de crack com 13,4g, 1 balança de precisão e R\$ 31,00 em notas pequenas (fls. 16-21 e 23 do APF)"* e, *"ademais, conforme consignou o policial militar Fernando Arnold Rocha, a quantia seria suficiente para originar cerca de 50 pedras de crack e 70 cigarros de maconha"* (e-STJ Fls. 82).

Afirmou, ainda, a Corte a quo que *"subsistindo os requisitos da prisão preventiva, esta deve ser aplicada independentemente da hipótese de o réu ser absolvido ou da substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao término do processo"*, destacando que *"não é possível na via estreita do writ cogitar-se sobre a dosagem sancionatória em concreto, com fundamento em meras conjecturas, para afastar a custódia preventiva quando preenchidos os seus requisitos (CPP, art. 312 c/c 313)"* (e-STJ Fls. 83).

O Órgão Colegiado enfatizou que, não obstante a defesa tenha afirmado que o paciente é primário e de bons antecedentes, *"eventuais predicados do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não justificam, por si sós, a revogação da custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema"* (e-STJ Fls. 84).

Por fim, concluiu-se no acórdão atacado, ser *"indevida a aplicação de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares alternativas à prisão quando, como no caso sob exame, são insuficientes para resguardar a ordem pública, já que demonstrada a imprescindibilidade da segregação" (e-STJ Fls.)84.

Delineado o contexto fático, verifica-se que a custódia do paciente se encontra devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, mostrando-se devida diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na hipótese dos autos, constata-se que, **não obstante a quantidade de droga não seja tão elevada, a variedade - maconha, cocaína e crack - e a natureza altamente deletéria** das duas últimas substâncias tóxicas localizadas em poder do agente são fatores que, somados à apreensão de apetrecho comumente utilizados no preparo dos estupefacientes, como balança de precisão, revelam maior envolvimento com a traficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteadas, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade de porções das drogas capturada seria apta a atingir considerável número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes -, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito, como ocorre *in casu*.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e pelos fundamentos apresentados em segunda instância, mantidos pela autoridade apontada coatora, a constrição da liberdade do Paciente está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar. 2. A apreciação da alegação de o Paciente não ser traficante, mas usuário, demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, ao que não se presta o habeas corpus. 3. Ordem denegada.
(HC 134755, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016)

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, muito embora a sentença tenha se restringido a descrever os danos que o tráfico traz à sociedade, no trecho que justificou a manutenção da segregação cautelar, tem-se que permanecem hígidos os fundamentos levantados por ocasião da decretação da prisão preventiva, notadamente em razão da apreensão de grande quantidade de entorpecentes (51g gramas de maconha, 7,1g de cocaína e 4,70g de "crack") e de petrechos para a atividade do tráfico (balança de precisão e invólucros para acondicionamento da droga), bem como pelo envolvimento de menor na conduta delitiva.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 72.750/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE QUE DENOTAM A TRAFICÂNCIA HABITUAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. A prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante, uma vez que o acusado e o corréu foram presos preparando variados tipos de drogas para consumo de terceiros (uma porção de 'maconha', com peso bruto aproximado de 13 gramas; 56 papélotes de crack, com peso bruto aproximado de 13 gramas, duas porções de crack, com peso aproximado de 9 gramas, e cinco porções de cocaína, com peso bruto aproximado de 1,5 gramas). Verifica-se, ainda, que foram apreendidas 3 balanças digitais e materiais plásticos para embalagem do entorpecente, indicando que o acusado tem comprometimento com a traficância.

5. Segundo a orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o réu que permanece preso cautelarmente durante toda a instrução criminal não tem direito a apelar em liberdade quando remanescem os fundamentos da custódia cautelar.

6. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 324.945/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016)

Por outro lado, não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que o réu poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa a acautelar, isto porque, como bem asseverado pela Corte Estadual, não há como, em *habeas corpus*, concluir que será beneficiado com a aplicação do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a fixação de regime mais brando, especialmente em se considerando as circunstâncias adjacentes ao delito.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, deconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0275422-7

HC 375.432 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00160551020168240038 082016003364136 160551020168240038 40098016720168240000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: EDEVILSON AMORIM (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.